



Conciliação e Mediação na Recuperação Judicial

Dr. Rodrigo Giaretton

Especialista em Direito Processual Civil pelo
Instituto Professor Romeu Felipe Bacellar.
Graduando em Ciências Contábeis pela UFPR.

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao longo dos anos, a legislação brasileira vem estimulando a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos em decorrência da própria ineficiência estatal para resolução célere e eficaz dos litígios ante, especialmente, a sobrecarga do Poder Judiciário. Com isso, tem se incentivado a adoção de medidas autocompositivas em detrimento da instauração das demandas judiciais. O procedimento de recuperação judicial não foi excluído dessa nova percepção.

De sorte, com a edição da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que reformou a Lei nº 11.101/2005, passou-se a prever expressamente a possibilidade de utilização da conciliação e mediação em quaisquer graus de jurisdição, inclusive nos Tribunais Superiores. Com a sobredita alteração, acrescentou-se a Seção II-A na Lei 11.101/2005, denominada “Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”, com inclusão dos artigos 20-A ao 20-D.

Em linhas gerais, tais procedimentos visam proporcionar aos agentes envolvidos nos processos de recuperação soluções adequadas, efetivas e tempestivas, mediante a intervenção de um terceiro imparcial. O cenário de crise atravessado enseja a adoção de medidas céleres para não inviabilizar o soerguimento do devedor empresário, e assim, preservar a atividade empresarial viável, sua função social e econômica.

Não por outro motivo, o artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, estabelece a possibilidade de o devedor em dificuldade valer-se da tutela de urgência cautelar, na forma do art. 305 do Código de Processo Civil (CPC), para fins de suspender eventuais execuções contra ele propostas pelo prazo de 60 dias. Para tanto, faz-se necessária, caráter antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a instauração do procedimento de mediação e conciliação perante o CEJUSC do Tribunal competente ou Câmara especializada.

Por outro lado, a concessão do *stay period* (suspensão) pré-processual trata-se de um importante fomento à composição das partes, auxiliando na repactuação das dívidas de créditos já estressados e na própria obtenção de novos recursos pelo devedor para superar a situação de dificuldade. A suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias, diferentemente do que se verifica no procedimento de recuperação judicial, não comporta prorrogação.

Ao contrário, o § 3º, do art. 20-B determina que o período de suspensão concedido ao devedor nos procedimentos de mediação e conciliação antecedentes será deduzido do período previsto no art. 6º Lei 11.101/2005 (180 dias), caso seja necessário o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que, na hipótese de restar exitosa a mediação ou conciliação, caberá

ao juízo competente (notadamente, o da sede do principal estabelecimento do devedor) a respectiva homologação do pacto celebrado.

Celebrado e homologado o acordo, as obrigações ficam novadas, passando a valer as novas condições estipuladas entre as partes. Porém, caso seja ajuizado pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor dentro do prazo de 360 dias contados da referida homologação, terá o credor reconstituído todos os seus direitos e garantias originalmente contratados, sem prejuízo dos eventuais pagamentos realizados em seu favor para que não haja seu enriquecimento sem causa, bem como atos validamente praticados.

De qualquer sorte, trata-se de uma importante ferramenta instituída pelo legislador para viabilizar à autocomposição pelo credor. Afinal, o retorno às condições originais de contratação impede que o devedor abuse de seu direito de reestruturação, criando incentivos para que o acordo seja objeto de estrito cumprimento.

Assim, seja sob a ótica do devedor, seja sob o ponto de vista do credor, o acompanhamento e assessoramento por profissionais especializados se mostra necessário, a fim de que a melhor solução seja construída e a crise do devedor possa ser superado ao menor custo possível. É o que se espera seja possível com os novos instrumentos inaugurados pela Lei 11.101/2005.



**A equipe do Nitschke, Graboski & Advogados Associados
está à disposição para esclarecimentos de qualquer
dúvida atinente ao tema.**

(41) 3232-8862 - (41) 3148-8550
www.nga.adv.br - atendimento@nga.adv.br

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS